

Estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências.

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada e considerando:</p> <p>o que consta na Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências;</p> <p>o que consta na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;</p> <p>o que consta no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;</p>	<p>IBAMA: cabe sugerir ao texto dos considerandos/preâmbulo: "o que consta na Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, que prevê o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis"</p>	<p>NA</p>	<p>A Lei citada já está inclusa no preâmbulo com a ementa própria, não cabe à Resolução da Adasa alterar a ementa da Lei.</p>	
			<p>Alterado por iniciativa própria devido à publicação do Decreto que regulamenta a lei nº 5.610/2016 e à realização da Audiência Pública.</p>	<p>o que consta no Decreto nº 37.568, de 24 de agosto de 2016, que regulamentou a Lei 5.610/2016;</p> <p>as contribuições recebidas dos usuários e outros segmentos da sociedade, por meio da Audiência Pública nº 06/2016, realizada no dia 18 de agosto de 2016;</p>

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>o que consta na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências;</p> <p>o que consta no Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;</p> <p>o que consta na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Adasa;</p> <p>o que consta na Lei Distrital nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos;</p> <p>o que consta na Lei Distrital nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para realização de eventos e dá outras providências;</p> <p>o que consta no Decreto Distrital nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, que regulamenta a Lei</p>				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>Distrital nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013; o que consta na Lei Distrital nº 5.418, de 27 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências; o que consta na Lei Distrital nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências; as contribuições recebidas dos usuários e outros segmentos da sociedade, por meio da Audiência Pública nº xx/2016, realizada no dia xx de xxxxxxxx de 20XX; RESOLVE:</p>				
<p align="center">Capítulo I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES</p>				
<p>Art. 1º Estabelecer os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza</p>	<p>LOCAMOQUI-DF:</p>	<p>*</p>	<p>1) Não. Esta resolução tem por objeto estabelecer apenas os preços públicos a serem</p>	

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal para realizar atividades do gerenciamento de:	<p>1) Os valores praticados pelo preço público serão repassados ao operador privado?</p> <p>2) Ou seja, caso o SLU não faça a coleta e transbordo dos resíduos, e seja contratado uma empresa privada para realizar o serviço, será cobrada a taxa pública da empresa?</p> <p>3) Neste contexto, será cobrada a taxa pública do gerador do resíduo? Ou somente será cobrada a taxa pública nos casos em que o SLU for contratado para a realização do serviço?</p>		<p>cobrados pelo SLU para realizar as atividades de gerenciamento de resíduos de responsabilidade dos geradores.</p> <p>2) Não. Os serviços prestados pela iniciativa privada são de livre concorrência entre aqueles que atendam aos requisitos legais.</p> <p>3) Sim. A taxa de manejo de resíduos sólidos – TLP, continuará sendo cobrado de todos os contribuintes do DF. Nos termos da Lei n° 6.945/1981.</p>	
	<p>INESC – Igor: Não dá para entender se esses preços se referem ao serviço prestado pelo SLU ou se o ente privado que vier a prestar o serviço também, obrigatoriamente, vai ter que praticar esses preços públicos?</p>	*	<p>Esta resolução tem por objeto estabelecer apenas os preços públicos a serem cobrados pelo SLU para realizar as atividades de gerenciamento de resíduos de responsabilidade dos geradores.</p> <p>Os serviços prestados pela iniciativa privada são de livre concorrência entre aqueles que atendam aos requisitos legais.</p>	

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
I – resíduos sólidos de grandes geradores;				
II – grandes volumes de resíduos da construção civil; e				
III – resíduos sólidos de eventos realizados em áreas e logradouros públicos.				
§ 1º O gerenciamento dos resíduos sólidos citados nos incisos deste artigo não constituem objeto dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.	Associação dos Moradores da Nova Colina – Lourival: Uma outra coisa que eu não vi sendo colocado aqui, são os resíduos hospitalares, que é o que nós temos lá na nossa comunidade.	NA	O gerenciamento de resíduos hospitalares não faz parte do objeto dessa Resolução, e já existe norma específica para tratar esse assunto.	
§ 2º A remuneração pela prestação do serviço público de manejo dos resíduos sólidos domiciliares se dá por meio da Taxa de Limpeza Pública – TLP, e demais fontes de receita legalmente admitidas.				
Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>I – área de transbordo, triagem e reciclagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATTR): estabelecimento destinado ao recebimento, triagem, reciclagem e encaminhamento à disposição final de resíduos da construção civil e resíduos volumosos de classe A, B, C e D, conforme legislação federal, bem como à comercialização dos agregados reciclados;</p>				
<p>II – aterro de inertes: estabelecimento destinado à disposição final dos rejeitos da construção civil, podendo incorporar as atribuições de ATTR;</p>				
<p>III – contrato de prestação de serviços especiais:</p>				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>instrumento pelo qual as partes formalizam a regular e adequada prestação de serviços, definem as atividades a serem executadas e acordam as condições específicas dos serviços contratados;</p>				
<p>IV – evento: a realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, cuja realização tenha caráter eventual e se dê em local determinado, de natureza pública ou privada, nos termos da Lei Distrital nº 5.281, de 2013;</p>				
<p>V – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que gerem resíduos sólidos</p>				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
por meio de quaisquer de suas atividades;				
VI – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o plano de gerenciamento de resíduos sólidos;				
VII – grandes geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, públicos, de prestação de serviços, os				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
terminais rodoviários e aeroportuários, e que cumulativamente tenham:				
a. natureza ou composição similares às daquelas dos resíduos domiciliares; e				
b. volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, superior ao limite de 120 L (cento e vinte litros).				
VIII – grande volume de resíduos da construção civil: resíduos da construção civil em quantidade superior ao volume diário de 1 m ³ (um metro cúbico);				
IX – prestador de serviços públicos: o órgão ou entidade, inclusive empresa:				
a. do Distrito Federal, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>b. ao qual o Distrito Federal tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007, mediante a celebração de contrato.</p>				
<p>I – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, e se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS, e do Sistema Unificado de Atenção à</p>				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
Sanidade Agropecuária – Suasa;				
			Incluído por iniciativa própria, pois em aterros sanitários se faz a disposição final de rejeitos.	Rejeito: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
II – resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos de classe A, B, C e D conforme legislação federal, e são classificados como de pequeno ou grande volume, se este for inferior ou superior a 1m ³				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
(um metro cúbico), respectivamente;				
III – resíduos sólidos domiciliares:				
a. os originários de atividades domésticas nas residências; e				
b. os resíduos sólidos equiparados aos resíduos sólidos domiciliares, em função de sua natureza, composição e volume.				
IV – resíduos sólidos domiciliares indiferenciados: resíduos não separados na origem e não disponibilizados para triagem com fins de reutilização, reciclagem ou compostagem;				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
V – resíduos sólidos orgânicos: resíduos compostos por alimentos <i>in natura</i> , restos de alimentos processados, resíduos de jardinagem, poda e supressão de árvores, capina e roçagem, sejam eles de origem urbana, industrial, agrossilvopastoril ou outra;				
VI – serviço público de manejo de resíduos sólidos: as atividades de gerenciamento de resíduos sólidos domiciliares realizadas pelo prestador de serviços públicos.				
	INESC – Igor: Não se fala o que significa tratamento.	A		Tratamento de resíduos sólidos: destinação de resíduos que inclui a triagem, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, ou outras destinações admitidas

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
				nas normas legais e regulamentares.
VII – período de referência: o período de 12 (doze) meses:				
a. a partir da data de publicação desta Resolução, no primeiro ano;				
b. a partir do último período de referência, nos demais anos.				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p align="center">Capítulo II DOS PREÇOS PÚBLICOS</p>	<p>AGEFIS – Adriana: A contribuição que queremos fazer sobre a composição do preço público é que fosse considerada ou melhor adicionada a hora trabalhado do Inspetor Fiscal de Atividades Urbanas, inclusive seu deslocamento. Que esta composição seja considerada também os finais de semana, as horas extras e os adicionais noturnos; Trata de assunto essencial, pois a Carreira de Fiscalização e Inspeção composta pelos Inspectores Fiscais atuarão de maneira direta na cobrança do preço público por parte dos grandes geradores e produtores de eventos.</p>	<p>NA</p>	<p>A resolução estabelece o preço público para remunerar as atividades do SLU. Não podendo ser incluídos custos que não estejam relacionados à prestação dessas atividades. A remuneração do exercício do poder de polícia deve ser remunerada por meio da cobrança de taxa de fiscalização.</p>	

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	<p>AGEFIS – Zely: E nós, como fiscalização, nós também preocupamos com a questão hora, serviços, o custo em relação a isso, porque do preço cobrado também tem que considerar que nós vamos ter que trabalhar fim de semana, a noite, outros horários e nosso preço também vai ser adicionado talvez na fiscalização desses eventos. Então queremos saber se foi considerado também isso.</p>	NA		
<p>Art. 3º A execução pelo prestador de serviços públicos de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, e de grandes volumes da construção civil será remunerada mediante o pagamento de preços públicos.</p>				
<p>Parágrafo único. Os preços públicos objeto desta Resolução são os constantes em seu Anexo Único.</p>				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>Art. 4º Os preços públicos serão reajustados pela Adasa após 12 (doze) meses, contados:</p>	<p>LOCAMOQUI-DF: Não estaria havendo uma confusão entre reajustamento (trazer a valor atual o preço do serviço prestado) e revisão? Haja vista ser a revisão o mecanismo adequado para avaliar se a metodologia de cálculo da taxa está adequada a realidade do serviço prestado e com o seu equilíbrio econômico financeiro adequado? Seria inadequado, não permitir o reajustamento em casos que ocorreram a revisão?</p>	<p>*</p>	<p>O reajuste anual corresponde a correção pelo IPCA, enquanto as revisões são efetuadas a cada três anos, contemplando novos investimentos realizados, bem como as atualizações dos valores de mercado.</p>	
	<p>INESC – Igor: Solicito ter informação de qual a fonte dos valores que foram utilizados na composição dos preços. Porque se for os custos atuais do SLU, devido uma melhoria no processo de gestão, pode ser que esses valores estejam hoje em um custo mais elevado. E conseqüentemente vai trazer problemas, não só</p>	<p>*</p>	<p>Os valores utilizados nas planilhas foram retirados dos contratos de terceirização de serviços vigentes no SLU. A minuta prevê a ocorrência de revisões para permitir que os ganhos de eficiência na prestação de serviços possam ser verificados e transferidos para os preços públicos.</p>	

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	para as empresas, como também para as cooperativas.			
I – da data da entrada em vigor desta Resolução, no primeiro reajuste;				
II – da data de início de vigência do último reajuste ou revisão periódica, nos reajustes subsequentes.	LOCAMOQUI-DF: Gostaria de saber se assinatura de preços foi baseada em uma contratação pública (SLU) e não privada, porque a revisão dos preços estaria sendo realizada somente após 2 anos de operação? Não seria necessária a criação da central de custos para monitoramento dos valores, e após um ano de monitoramento, poderia ser feita a revisão adequada da modelagem econômico - financeira?	*	A minuta de resolução estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal (SLU). E, visando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos preços públicos haverá revisões periódicas a cada 36 (trinta e seis) meses, período suficiente para avaliação da estrutura de custos e da evolução do mercado. Se necessário, poderão ocorrer revisões	

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
			<p>extraordinárias. Também haverá reajustes anuais pela variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU mantém uma unidade orgânica de execução que realiza estudos e levantamentos para composição dos custos.</p>	
<p>§ 1º Para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, limpeza de vias e logradouros públicos em decorrência da realização de eventos e para a disposição final de resíduos de construção civil não segregados na origem, o índice a ser aplicado para o reajuste dos preços será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no período de referência.</p>				
<p>§ 2º Para os demais serviços de disposição final, os preços</p>				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
serão reajustados com base na seguinte fórmula:				
<p data-bbox="215 427 640 467"><u>$[(OPEX \times \Delta IPCA) + RA_{anual}]$</u></p> <p data-bbox="338 475 506 507">Quantidade</p> <ul data-bbox="264 515 640 1326" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="264 515 640 659">• <i>OPEX</i>: Estimativa de custos operacionais para disposição final, no período de referência. <li data-bbox="264 667 640 842">• $\Delta IPCA$: Variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, no período de referência. <li data-bbox="264 850 640 1106">• <i>RA_{anual}</i>: Remuneração adequada dos investimentos prudentemente realizados nas unidades de destinação final de resíduos sólidos. <li data-bbox="264 1114 640 1326">• Quantidade: Quantitativo de toneladas de resíduos sólidos dispostos nas unidades de disposição final, no período de referência. 				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
Art. 5º A Adasa realizará a revisão periódica dos preços públicos, alterando-os para mais ou para menos, considerando as modificações na estrutura de custos e de mercado do prestador de serviços públicos, bem como os estímulos à eficiência, a cada 36 (trinta e seis) meses, contados:				
I – da data da entrada em vigor desta Resolução, na primeira revisão periódica; II – da data de início de vigência da última revisão periódica, nas revisões subsequentes.				
Parágrafo único. No ano em que houver a revisão dos preços públicos prevista no <i>caput</i> , não se aplicará o reajuste previsto no art. 4º desta Resolução.				
Art. 6º A Adasa poderá, a qualquer tempo, por iniciativa própria ou por solicitação do prestador de serviços, proceder à revisão extraordinária dos preços públicos, desde que haja				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
comprovada alteração significativa nos custos relacionados à sua prestação.				
Parágrafo único. As revisões extraordinárias têm por objetivo manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, sem prejuízo dos reajustes anuais ou das revisões periódicas.				
Capítulo III DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS				
Art. 7º Os geradores de resíduos sólidos de que trata esta Resolução são os responsáveis pelo gerenciamento adequado dos resíduos gerados nas suas atividades, devendo arcar com todo ônus decorrente do seu gerenciamento.	AGEFIS – Zely: não foi previsto nessa Resolução as informações do que é responsabilidade do gerador, por exemplo: onde ele vai colocar os resíduos? Onde ele vai segregar? Onde ele vai armazenar? Onde ele vai tratar?	*	De acordo com a legislação ambiental (PNRS) o gerador deverá elaborar seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no qual constarão todas essas informações.	
	AGEFIS – Zely: A questão dos acordos setoriais sobre os resíduos que devem ser devolvidos para o fabricante. Será que a empresa está	*	A regulamentação de aspectos operacionais relacionados à Logística Reversa não compete à Adasa. Os procedimentos para devolução de resíduos aos	

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	preparada, até mesmo os catadores estão preparados para fazer essa devolução aos fabricantes?		fabricantes, constarão nos acordos setoriais de cada resíduo sujeito à logística reversa.	
Parágrafo único. Os geradores de resíduos sólidos deverão fazer o gerenciamento dos seus resíduos por meios próprios, pela contratação de terceiros cadastrados ou pela contratação do prestador de serviços públicos, conforme os termos das normas legais e regulamentares.	LOCAMOQUI-DF: As empresas que realizam o transporte do resíduo, que disponibilizam contêineres de coleta, precisam realizar cadastramento para operar?	*	As normas de cadastramento a serem seguidas pelas empresas transportadoras de resíduos foram estabelecidas no Decreto nº 37.568, de 24 de agosto de 2016, que regulamentou a Lei 5.610/2016.	
	INESC – Igor: Eu queria propor a inclusão do termo aqui, não empresas, mas a gente colocar também a questão de possibilidades de cooperativas.	NA	A resolução não faz diferenciação entre empresas e cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Não utilizando o termo “empresas”, mas “terceiros cadastrados”.	
	RENOVE – Alessandra: Porque não licitou também abertura para cooperativa também fazer esse processo, não fala em nenhum momento em cooperativa, só falou empresas privadas que hoje vai ter certeza que elas vão ter recursos para isso. E nós catadores não temos.	NA	As normas de cadastramento a serem seguidas pelas empresas transportadoras de resíduos foram estabelecidas no Decreto nº 37.568, de 24 de agosto de 2016, que regulamentou a Lei 5.610/2016.	

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	<p>INESC – Igor: acho que era importante se vincular na Resolução a questão do cadastramento dos prestadores de serviço. Como a gente não teve acesso e conhecimento do Decreto, é importante a gente saber como se dará esse cadastramento dos prestadores de serviço.</p>	NA	<p>As normas de cadastramento a serem seguidas pelas empresas transportadoras de resíduos foram estabelecidas no Decreto nº 37.568, de 24 de agosto de 2016, que regulamentou a Lei 5.610/2016.</p>	
	<p>AGEFIS – Zely: Como vai ser o cadastro de prestador, e para os eventos? Os eventos precisam de um Alvará porque que não cobrar um plano de gerenciamento de resíduos sólidos no momento do Alvará? Isso pode ser pensado também para os estabelecimentos comerciais, nos novos Alvarás, ou até mesmo de fiscalização dos Alvarás antigos pode ser cobrado essa questão de plano de gerenciamento de resíduos sólidos.</p>	*	<p>A exigência de plano de gerenciamento de resíduos sólidos para concessão de alvará para eventos e demais empreendimentos geradores de resíduos devem ser incluídas no Decreto nº 35.816/2014, que regulamenta a Lei nº 5.281/2013; que dispõe sobre o licenciamento para realização de eventos e nas normas utilizadas pelos órgãos ambientais do DF (SEMA e IBRAM).</p>	

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
Art. 8º O prestador de serviços públicos deve ofertar a contratação da execução das seguintes atividades:	IBAMA: sugiro que o Art. 8 traga uma proposta de inclusão de Associações de Catadores, de forma a frisar que, ao menos, as repartições públicas devam preferencialmente contratá-los para a coleta, transporte e a destinação final de materiais recicláveis.	NA	A Lei 5.610/2016 estabelece que a coleta de resíduos recicláveis poderá ser realizada pelo prestador de serviços públicos de forma gratuita e que esses resíduos poderão, prioritariamente, serem encaminhados para cooperativas ou associações de catadores.	
I – aos grandes geradores:				
a. a coleta, o transporte e a destinação final de materiais recicláveis secos separados na origem;				
b. o tratamento e a disposição final em aterro sanitário de resíduos orgânicos e indiferenciados.	INESC – Igor: Sobre a situação de disposição dos resíduos fora do DF. Alguns momentos, a gente ouviu falar que iria ser feito convênio com outros aterros fora do DF e como a responsabilidade pelo	*	Alterada por iniciativa própria para acrescentar o termo “rejeito”. O Distrito Federal é membro do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Goiás – CORSAP – DF/GO.	o tratamento e a disposição final em aterro sanitário de resíduos orgânicos, indiferenciados e rejeitos.

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	material, pelos resíduos é do gerador, como é que fica essa situação da disposição dos aterros fora do DF? E como se dará essa fiscalização		Dessa forma é autorizada a gestão associada do manejo dos resíduos sólidos que permite a utilização de aterros sanitários de municípios goianos membros do consórcio. Quanto aos resíduos gerenciados pelos próprios geradores ou por terceiros cadastrados, os planos de gerenciamento de resíduos, elaborados pelos geradores, deverão conter essas informações, cabendo aos órgãos ambientais do DF (SEMA e IBRAM) aprovar os Planos de Gerenciamento e fiscalizar o seu cumprimento.	
	RENOVE – Alessandra: Como é que vai ser realmente definido destinação certa?	*	A destinação final será em aterro sanitário devidamente licenciado. Outras situações serão estabelecidas em normas específicas.	
	AGEFIS – Zely: Não ficou claro como seria a compensação ambiental, em relação a vários aspectos, que	*	Na metodologia para definição do preço para disposição final foi acrescida uma provisão de gestão do passivo ambiental.	

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	as vezes o gerar resíduos também precisa de compensações ambientais.		Para a efetiva compensação ambiental é necessário estudo específico para que se possa definir os valores.	
II – aos geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil: disposição final.				
§ 1º O prestador de serviços não é obrigado a ofertar a coleta e o transporte de resíduos orgânicos e indiferenciados aos grandes geradores, os quais poderão contratar a execução dessas atividades com terceiros devidamente cadastrados nos termos das normas legais e regulamentares, caso não possuam serviço próprio.	IBAMA: sugiro a correção da expressão "prestador de serviços" para "prestador de serviços públicos", visando não gerar dúvidas. (Citado em Art. 8, §1º, §2º, §3º, Art. 10)	A		O prestador de serviços públicos não é obrigado a ofertar a coleta e o transporte de resíduos orgânicos e indiferenciados aos grandes geradores, os quais poderão contratar a execução dessas atividades com terceiros devidamente cadastrados nos termos das normas legais e regulamentares, caso não possuam serviço próprio.
§ 2º Caso o prestador de serviços disponibilize a execução das atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos e indiferenciados, estas somente poderão ser contratadas em conjunto com as	IBAMA: sugiro a correção da expressão "prestador de serviços" para "prestador de serviços públicos", visando não gerar dúvidas. (Citado em Art. 8, §1º, §2º, §3º, Art. 10)	A		Caso o prestador de serviços públicos disponibilize a execução das atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos e indiferenciados, estas somente poderão ser contratadas em

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
demais atividades do gerenciamento necessárias.				conjunto com as demais atividades do gerenciamento necessárias.
§ 3º A execução, pelo prestador de serviços, da coleta, do transporte e da destinação final de materiais recicláveis secos separados na origem por grande gerador não implica em pagamento de preço público.	IBAMA: sugiro a correção da expressão "prestador de serviços" para "prestador de serviços públicos", visando não gerar dúvidas. (Citado em Art. 8, §1º, §2º, §3º, Art. 10).	A		A execução, pelo prestador de serviços públicos, da coleta, do transporte e da destinação final de materiais recicláveis secos separados na origem por grande gerador não implica em pagamento de preço público.
	INESC – Igor: Se houver tratamento de resíduos recicláveis tem que ser colocado também o preço, para que tenha um valor de mercado a ser trabalhado.	NA	A Lei 5.610/2016 veda a cobrança de preço público pelo SLU para coleta e tratamento de resíduos recicláveis secos.	
	AGEFIS – Zely: Para que os catadores tenham um apoio do poder público de forma mais abrangente o SLU poderia fazer a contratação direta sem licitação e cobrar do gerador para repasse do serviço prestado aos mesmos. Pode ficar a cargo do SLU o monitoramento dos dados	NA	A legislação em vigor já autoriza a contratação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis formada exclusivamente por pessoas de baixa renda por meio de dispensa de licitação. Além disso, a Lei 5.610/2016 veda a cobrança de preço público para	

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	gerados para informações ao SNIS ou ADASA.		coleta de resíduos recicláveis secos.	
	INESC – Igor: Queria ver se fosse possível ser inserido, algum incentivo dentro dessa Resolução, assim como a gente tem hoje na Lei de licitações, algumas previsões que trazem para as cooperativas catadoras algumas possibilidades a mais em detrimento das empresas, principalmente pela questão econômica e tudo mais. Então eu acho que seria importante a gente ver a possibilidade dentro desses preços de serem inseridos algumas situações que possam privilegiar ou criar situações que sejam mais garantidoras de equilíbrio na hora de competição na prestação desse serviço.	NA	A legislação em vigor já autoriza a contratação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis formada exclusivamente por pessoas de baixa renda por meio de dispensa de licitação. Além disso, a Lei 5.610/2016 veda a cobrança de preço público para coleta de resíduos recicláveis secos.	
	RECICLE A VIDA – Cleusimar: Ajuda ou isenção de taxa para as cooperativas de	NA	A Lei 5.610/2016 determina que todos os geradores devem arcar com o ônus do gerenciamento dos seus	

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	catadores depositarem o rejeito no aterro sanitário.		resíduos, ficando isentos de pagamento de preços públicos apenas os resíduos recicláveis secos. Quanto aos rejeitos resultantes da triagem dos resíduos sólidos recicláveis provenientes da coleta pública, deve-se observar o que dispõe o contrato firmado entre as cooperativas e o SLU para prestação dos serviços	
§ 4º Os resíduos de que trata o parágrafo anterior serão considerados como resíduos indiferenciados caso seja verificado que não foram adequadamente separados pelo seu gerador, e não poderão ser recolhidos pela coleta pública.				
Art. 10 O prestador de serviços poderá executar as atividades de forma:	IBAMA: sugiro a correção da expressão "prestador de serviços" para "prestador de serviços públicos", visando não gerar dúvidas. (Citado em Art. 8, §1º, §2º, §3º, Art. 10)	A		O prestador de serviços públicos poderá executar as atividades de forma:
I – regular: quando o serviço for prestado de forma recorrente,				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
de acordo com frequência estabelecida em contrato de prestação de serviços especiais; ou				
II – eventual: quando o serviço for prestado de forma esporádica, a pedido do gerador, mediante pronto pagamento.				
Art. 11 Os serviços de coleta, tratamento e disposição final serão mensurados mediante a pesagem das cargas em balanças localizadas nas instalações do prestador de serviços.			Foram acrescentados, por iniciativa própria, dois parágrafos com o objetivo de permitir maior eficiência na prestação dos serviços de coleta. Trata-se da exigência de pesagem das cargas diretamente no local da coleta permitindo que um mesmo veículo coletor possa atender a vários grandes geradores em uma mesma viagem.	<p>§ 1º Quando o prestador de serviços públicos disponibilizar a contratação das atividades de coleta de resíduos aos grandes geradores, as cargas deverão ser pesadas, pelo prestador de serviços públicos, no local da coleta.</p> <p>§ 2º O equipamento de pesagem deverá atender às normas técnicas do Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial – INMETRO, e ser capaz de registrar eletronicamente as informações referentes a prestação de serviço a cada gerador e emitir comprovante impresso aos contratantes.</p>

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>Art. 12 O prestador de serviços públicos poderá ofertar aos promotores de eventos realizados em áreas e logradouros públicos a contratação de execução das atividades de gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo a limpeza das vias e logradouros, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final em aterro sanitário.</p>				
<p>Parágrafo único. A execução da atividade de limpeza das áreas e logradouros públicos somente poderá ser realizada mediante a contratação das demais atividades do gerenciamento.</p>				
<p>Art. 13 A execução de atividades pelo prestador de serviços ao promotor de eventos ocorrerá mediante celebração de contrato de prestação de serviços especiais e será remunerada mediante o prévio pagamento de preços públicos.</p>				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
§ 1º O serviço de limpeza das áreas e logradouros será mensurado considerando-se o número de equipes de trabalho, cuja quantidade será estimada pelo prestador de serviços no momento da contratação.				
	Associação dos Moradores de Nova Colina - Lourival: Qual o tamanho da equipe? São 10, 15, 20, quantos são uma equipe para poder se cobrar a taxa para fazer a limpeza?	A		§ Cada equipe será formada por 15 (quinze) garis e 1 (um) fiscal.
§ 2º O volume de resíduos destinado à coleta, ao tratamento e à disposição final será estimado considerando-se o quantitativo apresentado pelo promotor de eventos no momento da contratação.				
§ 3º Os valores resultantes da diferença entre o quantitativo estimado pago pelos promotores de eventos no ato da contratação e os quantitativos das atividades efetivamente prestadas serão				

AV Avaliação

A Acatado

AP Acatado Parcialmente

NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
compensados no prazo de até 20 (vinte) dias, contados do final da prestação dos serviços contratados.				
§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros, vias e espaços públicos.				
Art. 14 Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil são responsáveis por promover a segregação dos resíduos e acondicioná-los em recipientes distintos para cada tipo de resíduo.	FIBRA – Ana Paula: Muitas áreas da construção são pequenas, então não se consegue fazer a triagem ali dentro, mas essa triagem é responsabilidade total do empresário, não é isso? Como está na legislação aqui, na Resolução seria dele. E lá na hora que chegar na ATTR essa parte de cobrança, de tudo, é também, isso é posterior, não está aqui agora, mas a gente vai definir posteriormente, é isso? E não ficou claro para a gente isso.	*	A responsabilidade pela segregação e o correto acondicionamento dos resíduos é do gerador. Essa Resolução não trata de cobrança de preço público para destinação em ATTRs, somente para disposição final em instalação do SLU, onde será realizada a inspeção da carga.	
§ 1º O prestador de serviços deverá emitir instrução referente				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
à segregação dos resíduos da construção civil em conformidade com Lei Distrital nº 4.704/2011 e demais normas legais, regulamentares e técnicas da ABNT.				
§ 2º O prestador de serviços deverá realizar a inspeção das cargas de resíduos da construção civil para verificar o atendimento às normas de segregação.	SLU: acho que cabe melhorar a redação para deixar claro que essa inspeção é para cobrança do valor na descarga do material.	A		O prestador de serviços públicos deverá realizar a inspeção das cargas de resíduos da construção civil recebidas para disposição final, para verificar o atendimento às normas de segregação.
§ 3º O serviço de disposição final de resíduos da construção civil implicará na cobrança de preços públicos diferenciados para resíduos segregados e não segregados, conforme Anexo Único desta Resolução.				
Art. 15 As unidades destinadas à disposição final de resíduos da construção civil deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:				

AV Avaliação

A Acatado

AP Acatado Parcialmente

NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
I – dispor de balança rodoviária;				
II – dispor de portão e cercamento no perímetro da área de operação, de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas e de animais;				
III – dispor de vias de acesso sinalizadas e adequadas ao tráfego dos veículos transportadores;				
IV – ter controle de acesso, com cadastramento dos veículos;				
V – possuir áreas para a disposição segregada dos resíduos recebidos.				
§ 1º A disposição final de resíduos da construção civil somente será realizada pelo prestador de serviços públicos até a implantação das áreas de transbordo, triagem e reciclagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATTR) e de	INESC – Júlio: Falo sobre a questão de a ATTR, quem vai gerir e comercializar esses produtos?	*	Os operadores das ATTRs serão os responsáveis por gerir e comercializar os agregados recicláveis.	
	FIBRA – Ana Paula: Como vai ser essa cobrança até que a ATTR esteja implantada? O empresário vai ter esse ano?	*	Os resíduos da construção civil serão recepcionados em instalações do SLU, mediante cobrança de preço público, até a	

AV Avaliação

A Acatado

AP Acatado Parcialmente

NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
aterro de inertes, em quantidades que atendam a demanda.	Como é que vai ser até que tenha um local adequado?		implantação de ATTRs e aterro de inertes em número que atenda a demanda existente	
§ 2º A partir da instalação de ATTRs e de aterro de inertes, os resíduos da construção civil deverão ser encaminhados pelos geradores para essas unidades.	IBAMA: sugiro um novo artigo para frisar que ocorra preferencialmente a contratação de Associações de Catadores para destinação de resíduos diferenciados em ATTR.	NA	Esta resolução tem por objeto estabelecer os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços públicos. Dessa forma, não é possível estabelecer normas para a prestação de serviços de coleta de resíduos da construção para serem entregues nas ATTRs. Contudo, as cooperativas que possuem meios para prestarem tais serviços podem oferta-los aos geradores sem necessidade de normas específicas.	
	FIBRA – Ana Paula: Quando é que tem um cronograma efetivo para implantações de ATTRs? E os outros seguimentos, como é que ficam o setor gráfico, setor do vestuário, o setor imobiliário? Como é isso em termos dessa Resolução?	*		Os estudos e ações referentes a implantação e operação de ATTRs estão sendo desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Obras e Serviços Públicos – SINESP. Compete à Adasa apenas a regulação dos serviços públicos.

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
			Os outros seguimentos, quando caracterizados como grandes geradores, deverão atender ao disposto nessa resolução e na lei 5.610/2016 e seu regulamento	
Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS				
Art. 16 O prestador de serviços deverá implementar ações para viabilizar o tratamento de resíduos sólidos orgânicos dos grandes geradores no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Resolução.				
§ 1º O prestador de serviços deverá apresentar para apreciação e aprovação da Adasa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de vigência desta Resolução, plano de trabalho contendo ações e cronograma para adequação das instalações de tratamento de resíduos sólidos orgânicos de forma a atender à demanda.	SLU: alteração do prazo para 180 dias.	A		O prestador de serviços públicos deverá apresentar para apreciação e aprovação da Adasa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Resolução, plano de trabalho contendo ações e cronograma para adequação das instalações de tratamento de resíduos sólidos orgânicos de forma a atender à demanda.

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
§ 2º A Adasa estabelecerá os preços públicos referentes ao tratamento de resíduos sólidos orgânicos a partir da adequação das instalações.				
Art. 17 O prestador de serviços deverá efetuar e manter o registro de todos serviços prestados.				
Parágrafo único. O prestador de serviços deverá disponibilizar para a Adasa relatórios trimestrais com informações referentes:	AGEFIS – Zely: Sobre a questão dos controles de informações que tem que ser prestado ao Ministério, no caso, estou usando como exemplo os SINIR quem é que vai fazer essas informações? Vai ser o SLU? Vai ser ADASA? Ou vai ser o transportador e o contratado? O catador? Não está claro.			
I – ao controle mensal qualitativo e quantitativo dos resíduos gerenciados;				
II – aos valores mensais arrecadados por cada tipo de atividade.				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
			Artigo incluído por iniciativa própria para não limitar o acesso a informações do prestador de serviços públicos por parte da agência reguladora.	III - outras informações solicitadas pela Adasa.
Art. 18 As infrações às disposições desta Resolução sujeitam o infrator a sanções e medidas administrativas estabelecidas nas normas legais e regulamentares.				
			Artigo incluído por iniciativa própria para garantir o investimento na melhoria da qualidade da prestação dos serviços.	Art. O prestador de serviços públicos deverá destinar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da receita anual obtida pela cobrança dos preços públicos de que trata esta Resolução, para investimentos nas instalações operacionais e na realização de estudos técnicos objetivando a melhoria da prestação dos serviços.
Art. 19 Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.	IBAMA: Sobre a publicação desta Resolução, seria coerente aguardar a emissão da LO do Aterro Sanitário de	NA	Faz-se necessário publicar a resolução antes do início da operação do aterro sanitário para que o prestador de serviços	

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	<p>Brasília, bem como a finalização da ATTR, uma vez que assim teriam-se condições de aplicar o disposto na resolução de forma ambientalmente adequada.</p>		<p>públicos o estruture para receber e cobrar os serviços prestados aos grandes geradores.</p> <p>Atualmente, os grandes volumes de resíduos da construção civil são depositados gratuitamente no Aterro do Jóquei. Estes resíduos, de acordo com as normas legais vigentes devem ter o custo do seu gerenciamento arcados pelos seus geradores, não podendo tal custo ser imputado ao poder público e conseqüentemente à todos os usuários dos serviços.</p> <p>A cobrança de preço público para a disposição final de resíduos da construção civil, além de corrigir a falha acima citada, permitirá ainda a formação de mercado para a iniciativa privada investir na instalação e operação de ATTR.</p>	
			<p>Alteração da data de vigência, por iniciativa própria, de 60 dias</p>	<p>Esta Resolução entra em vigor dia 01 de dezembro de 2016.</p>

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
			da publicação da resolução, para o dia 01 de dezembro de 2016. Essa alteração permitirá dar prazo mais adequado para os trâmites administrativos dos processos de competência da Adasa.	
<p align="center">ANEXO ÚNICO</p> <p align="center">Serviços</p> <p>1 Coleta de resíduos sólidos orgânicos e indiferenciados.</p> <p>2 Disposição final de resíduos sólidos.</p> <p>3 Disposição final de resíduos da construção civil segregados.</p> <p>4 Disposição final de resíduos da construção civil não segregados</p> <p>5 Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em dias úteis, cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas.</p>			Alterada por iniciativa própria, pois em aterros sanitários se faz a disposição final de rejeitos.	2) Disposição final de rejeitos em aterro sanitário.

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>6 Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em dias úteis, cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas.</p> <p>7 Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em feriados, cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas.</p> <p>8 Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em feriados, cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas.</p> <p>9 Limpeza de vias e logradouros públicos realizada no período noturno (22 as 5h), cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas.</p> <p>10 Limpeza de vias e logradouros públicos realizada no período noturno (22 as 5h),</p>				

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas.				

*Trata-se de um questionamento, cabendo apenas a resposta.

LUCIANA CARVALHO DE S. JUNHO
 Reguladora de Serviços Públicos
 Matrícula: 266.969-2

**ANTÔNIO HENRIQUE MONTEIRO
 NASCIMENTO**
 Gestor Executivo
 Matrícula: 269.127-2

KAOARA BATISTA DE SÁ
 Reguladora de Serviços Públicos
 Matrícula: 266.962-5

SILVO GOIS DE ALCANTARA
 Regulador de Serviços Públicos
 Matrícula: 182.243-8